



BOLETIM

GERAL

Nº 102/2021

Belém, 28 DE MAIO DE 2021

(Total de 18 Páginas)

**DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSON DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
RESP. PELO CMD DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 1.604, DE 27 DE MAIO DE 2021	pág.4
DECRETO Nº 1.605, DE 27 DE MAIO DE 2021	pág.4
DECRETO Nº 1.606, DE 27 DE MAIO DE 2021	pág.4
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	pág.4
DECRETO Nº 1601, DE 27 DE MAIO DE 2021	pág.5

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

PORTARIA Nº 226 DE 28 DE MAIO DE 2021	pág.5
ERRATA - CBMPA	pág.5

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA	pág.5
CERTIDÃO DE NADA CONSTA	pág.5
CERTIDÃO DE NADA CONSTA	pág.5

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Ajudância Geral**

CONCESSÃO DE DIÁRIA	pág.6
CONCESSÃO DE DIÁRIA	pág.6
CONCESSÃO DE DIÁRIA	pág.6
CONCESSÃO DE DIÁRIA	pág.6
CONCESSÃO DE DIÁRIA	pág.6
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	pág.6

5ª Seção do EMG

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO	pág.6
---	-------

Comissão de Justiça

PARTE Nº 049 - COJ. ANÁLISE SOBRE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ...	pág.7
---	-------

PARECER 161/2020 - COJ. MINUTA DE PORTARIA DE INSTITUIÇÃO DO ESTANDARTE DO EMG/CBMPA. ...	pág.8
---	-------

PARECER Nº 106 - COJ. PADRONIZAR OS UNIFORMES/TRAJES DAS FOTOGRAFIAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.	pág.9
--	-------

PARECER Nº 000324/2021 - PGE. PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇO DE ITENS DO CONTRATO - VARIAÇÃO EXCESSIVA DO MERCADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.	pág.11
--	--------

PARECER Nº 103/2021- COJ. MINUTA DE PORTARIA QUE VISA REGULAMENTAR AS FICHAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL E FICHAS DE AVALIAÇÃO DE	
---	--

POTENCIAL E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.	pág.12
--	--------

PARECER Nº 105 - COJ. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MERGULHO DE RESGATE.	pág.15
---	--------

PARECER Nº 107/2021 - COJ. AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE UM MOTOR ELÉTRICO PARA PORTÃO DO 2º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR.	pág.17
--	--------

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 031/2021 - CSMV/MOP ...	pág.17
---	--------

ORDEM DE SERVIÇO Nº 032/2021 - CSMV/MOP ...	pág.17
---	--------

ORDEM DE SERVIÇO Nº 033/2021 - CSMV/MOP ...	pág.17
---	--------

ORDEM DE SERVIÇO Nº 034/2021 - CSMV/MOP ...	pág.17
---	--------

ORDEM DE SERVIÇO Nº 037/2021 - CSMV/MOP ...	pág.17
---	--------

ORDEM DE SERVIÇO Nº 038/2021 - CSMV/MOP ...	pág.17
---	--------

ORDEM DE SERVIÇO Nº 036/2021 - CSMV/MOP ...	pág.17
---	--------

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral**

INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA	pág.18
--	--------

INSTAURAÇÃO DE PADS	pág.18
---------------------------	--------



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.604, DE 27 DE MAIO DE 2021

Homologa o decreto Municipal nº 109/2021 - GP/PMF, de 06 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Faro, que declara “situação de emergência”, em virtude de inundações nas áreas naquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da constituição Estadual, e

Considerando o decreto Municipal nº 109/2021 - GP/PMF, de 06 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Faro, que declara “situação de emergência” em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas inundações;

Considerando o Parecer Técnico nº 011/2021 - 4ª Seção de Defesa Civil, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Faro;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do decreto nº 891, de 10 de julho de 2020;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/512110,

RESOLVE:

Art. 1º. Homologar o decreto Municipal nº 109/2021 - GP/PMF, de 06 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Faro, que declara “situação de emergência”, em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 27 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 661352

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33744 - 2021 - AJG

DECRETO Nº 1.605, DE 27 DE MAIO DE 2021

Homologa o decreto nº 329/2021, de 04 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Monte Alegre, que declara “situação de emergência”, em virtude de inundações nas áreas naquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da constituição Estadual, e

Considerando o decreto Municipal nº 329/2021, de 04 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Monte Alegre, que declara “situação de emergência” em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas inundações;

Considerando o Parecer Técnico nº 16/2021, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Monte Alegre;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do decreto nº 891, de 10 de julho de 2020;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/499630,

RESOLVE:

Art. 1º. Homologar o decreto nº 329/2021, de 04 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Monte Alegre, que declara “situação de emergência”, em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 27 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 661352

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33745 - 2021 - AJG

DECRETO Nº 1.606, DE 27 DE MAIO DE 2021

Homologa o decreto nº 842/2021 - GaP/PMS, de 14 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Santarém, que declara “situação de emergência”, em virtude de inundações nas áreas naquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da constituição Estadual, e

Considerando o decreto nº 842/2021 - GaP/PMS, de 14 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Santarém, que declara “situação de emergência” em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas inundações;

Considerando o Parecer Técnico nº 014/2021, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Santarém;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do decreto nº 891, de 10 de julho de 2020;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/538784,

RESOLVE:

Art. 1º. Homologar o Decreto nº 842/2021 - GaP/PMS, de 14 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Santarém, que declara “situação de emergência”, em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 27 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 661352

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33746 - 2021 - AJG

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DECRETO Nº 1.607, DE 27 DE MAIO DE 2021

Homologa o Decreto nº 4.860, de 07 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Juruti, que declara “situação de emergência”, em virtude de inundação nas áreas naquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da constituição Estadual, e

Considerando o decreto nº 4.860, de 07 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Juruti, que declara “situação de emergência” em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pela inundação;

Considerando o Parecer Técnico nº 014/2021 - Seção de defesa civil/4ª GBM, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Juruti;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do decreto nº 891, de 10 de julho de 2020;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/507006,

RESOLVE:

Art. 1º. Homologar o decreto nº 4.860, de 07 de maio de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Juruti, que declara “situação de emergência”, em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 27 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 661352

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33747 - 2021 - AJG

DECRETO Nº 1601, DE 27 DE MAIO DE 2021

Abre no orçamento fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da administração Pública Estadual, crédito suplementar por anulação, no valor de R\$ 7.443.826,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da lei orçamentária nº 9.160, de 06 de janeiro de 2021

DECRETA:

Art. 1º. fica aberto ao orçamento fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 7.443.826,00 (Sete Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Três Mil, oitocentos e Vinte e Seis reais), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010612212978338 - CBM	0106	339030	514.000,00
311010612212978338 - CBM	0306	339030	356.860,00

Art. 2º. os recursos necessários à execução do presente decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010618215027563 - CBM	0106	449052	514.000,00

311010618215027563 - CBM	0306	449052	356.860,00
--------------------------	------	--------	------------

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo, 27 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

HANA SAMPAIO GHASSAN
Secretária de Estado de Planejamento e administração
Protocolo: 661353
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33748 - 2021 - AJG

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 226 DE 28 DE MAIO DE 2021
O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.
Considerando o teor da Parte nº 47/2021-COJ, de 24 de maio de 2021;
Considerando Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/465759.
RESOLVE:
Art. 1º. Torno sem efeito o **item IV, do art. 1º, da Portaria nº 439, de 10 de agosto de 2020**, que Institui o Grupo Técnico de Gestão de Compras Públicas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, publicada no BG nº 149/2020;
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Nota SIGA 33774 Gab. Cmdo.

ERRATA - CBMPA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Errata da publicação de protocolo nº 659184 Data: 25/05/2021
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 099/2021 - CBMPA, publicado no D.O.E Nº 34.594
Onde se lê:
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 099/2021 - CBMPA
Leia-se:
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 095/2021 - CBMPA
Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM
Protocolo: 660962
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33754 - 2021 - AJG

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM LEOMAR LAMIR SERRA ALMEIDA	5617995/1	389.602.732-87	12367

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa -

SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.
Fonte: Nota nº 33.712/2021 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SD QBM ISMAEL CARLOS DA COSTA GONÇALVES	5932260/1	052.312.933-50	12581

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.
Fonte: Nota nº 33.719/2021 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND FELIX HENRIQUE FERREIRA DE MELO	5422124/1	264.446.822-15	12317

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.
Fonte: Nota nº 33756/2021 - Subcomando Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Ajudância Geral

CONCESSÃO DE DIÁRIA

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
EXTRATO DE PORTARIA Nº 393/2021 - DI/CMG, DE 26 DE MAIO DE 2021
Objetivo: A serviço do Governo do Estado;
Município de Origem: Belém/PA;
Destino: Salinópolis/PA;
Período: 21 a 24/05/2021;
Quantidade de diárias: 4,0 (alimentação);
Servidor: 3º SGT BM Jesiel Dias Silva, CPF nº 697.241.302-82;
Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;

Protocolo: 661202
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33749 - 2021 - AJG

CONCESSÃO DE DIÁRIA

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
EXTRATO DE PORTARIA Nº 396/2021 - DI/CMG, DE 26 DE MAIO DE 2021

Objetivo: A serviço do Governo do Estado;
Município de Origem: Belém/PA;
Destino: Salinópolis/PA;
Período: 21 a 24/05/2021;
Quantidade de diárias: 4,0 (alimentação) 3,0 (pousada);
Servidor: 3º SGT BM Luiz Carlos Martins da Silva Junior, CPF nº 689.526.192-34;
Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;
Protocolo: 661206
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33750 - 2021 - AJG

CONCESSÃO DE DIÁRIA

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
EXTRATO DE PORTARIA Nº 398/2021 - DI/CMG, DE 26 DE MAIO DE 2021

Objetivo: Em complementação à Portaria nº 382/2021 – DI/CMG, a serviço do Governo do Estado;
Município de Origem: Bragança/PA;
Destino: Bragança/PA;
Período: 21 a 22/05/2021;
Quantidade de diárias: 1,0 (alimentação) 1,0 (pousada);
Servidor: SD BM Luiz Felipe Oliveira Brescovit, CPF nº 039.068.951.30;
Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;
Protocolo: 661210
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33751 - 2021 - AJG

CONCESSÃO DE DIÁRIA

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
EXTRATO DE PORTARIA Nº 404/2021 - DI/CMG, DE 27 DE MAIO DE 2021

Objetivo: A serviço do Governo do Estado;
Município de Origem: Belém/PA;
Destino: Cachoeira do Arari/PA;
Período: 25 a 26/05/2021;
Quantidade de diárias: 2,0 (alimentação) 1,0 (pousada);
Servidores: CB BM Francisco Dyame da Conceição Silva, CPF nº 713.414.712-68;
Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;
Protocolo: 661252
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33752 - 2021 - AJG

CONCESSÃO DE DIÁRIA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PORTARIA Nº 692/2021-SAGA

OBJETIVO: À Serviço da SEGUP
FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 278/2019- SEAD.
MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA
DESTINO: MARABÁ/PA
PERÍODO: 29 à 30.05.2021
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 1 1/2 (uma e meia)
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 02(duas) de alimentação e 01(uma) de pousada
SERVIDOR: CB BM ADLY DA CRUZ FARIAS, MF: 57189115-1
ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES
Protocolo: 661114
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33753 - 2021 - AJG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 139, DE 27 DE MAIO DE 2021 - DPO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 1518, de 29 de abril de 2021, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o segundo quadrimestre do exercício de 2021 e, considerando o(s) decreto(s) nº 1600, de 27/05/2021 e 1602, de 27/05/2021.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do segundo quadrimestre do exercício de 2021, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.
II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HANA SAMPAIO GHASSAN
Secretária de Estado de Planejamento e Administração

ANEXO A PORTARIA Nº 139, DE 27 DE MAIO DE 2021						
ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	2º QUADRIMESTRE - 2021				
		MAIO	JUN	JUL	AGO	TOTAL
Defesa Social						
Corpo de Bombeiros Militar do Pará						
Outras Despesas Correntes		870.860,00	0,00	0,00	0,00	870.860,00
Despesas Ordinárias						
	0106	514.000,00	0,00	0,00	0,00	514.000,00
	0306	356.860,00	0,00	0,00	0,00	356.860,00

PROGRAMAÇÃO/ÓRGÃO	FONTE	2º QUADRIMESTRE - 2021				
		MAIO	JUN	JUL	AGO	TOTAL
Corpo de Bombeiros Militar						
	0106	514.000,00	0,00	0,00	0,00	514.000,00
	0306	356.860,00	0,00	0,00	0,00	356.860,00

Protocolo: 661354
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.598, de 28 de maio de 2021; Nota nº 33755 - 2021 - AJG

5ª Seção do EMG

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 006/2021, elaborada pela 5ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMPA, concernente ao emprego de pessoal daquele setor, no "Cerimonial de Reinauguração do 17º GBM - Vigia".
Fonte: Nota nº 33726 - 5ª Seção do EMG

Comissão de Justiça

PARTE Nº 049 - COJ. ANÁLISE SOBRE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Parte nº 049/2021
Belém-PA, 18 de maio de 2021.
Do: Tcel QOCBM Paulo Sérgio Martins Costa - Membro da Comissão de Justiça.
À: Tcel QOCBM Thais Mina Kusakari - Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.
Assunto: Análise sobre diligências requeridas pelo Ministério Público Militar.
Protocolo: 2021/518247 e seus respectivos anexos.

Senhora Presidente,
Honrado em cumprimentá-la, em resposta à solicitação de manifestação jurídica acerca da requisição de diligências feita pelo Ministério Público Militar Estadual sobre a atual situação do CB BM Cláudio Corrêa de Souza, elencamos o seguinte:
O Capitão QOBM Kitarrara Damasceno Borges foi nomeado por meio da Portaria nº 032/2021 – Subcmdº Geral como encarregado para realizar diligências requeridas pelo Ministério Público do Estado do Pará, deferidas pela 1ª Promotoria de Justiça Militar, no sentido de que sejam tomadas todas as providências para que o investigado CB BM Cláudio Corrêa de Souza (fl.44) efetue a restituição dos proventos recebidos após seu desligamento do MP/PA, conforme sugerido em fl. 196, a fim de que supra eventual promoção de ação penal contra o militar aludido, cujo benefício pode ser aplicado com base em disposições jurisprudenciais e doutrinárias, na forma estatuída no §4º do art. 303 do C.P.M.
O Código Penal Militar é taxativo ao prever no delito de peculado a possibilidade de reparação do dano, quando o mesmo ocorrer na modalidade culposa, extinguindo a punibilidade, caso ocorra antes da sentença irrecorrível. Vejamos:
Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:
(...)
Peculato culposo
§ 3º Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:
Extinção ou minoração da pena.
§ 4º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível,

extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

(grifo nosso)

Resta claro que a situação apresentou duas possibilidades de solução, quais sejam, a restituição do valor em parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou o exercício da função gratificada no MPE/PA com o respectivo débito automático para fins de amortização de sua dívida.

Inicialmente a opção escolhida pelo Comando do Corpo de Bombeiros à época foi de transferir o militar para o Ministério Público Estadual para quitar a dívida com amortização por débito automático, porém não obteve sucesso, pois não existiam vagas disponíveis para acomodar o investigado (fls 165).

O Capitão QOBM Kitarrara Damasceno Borges solicitou ao militar em questão, por meio do Memorando nº 15/2021 - IPM (PAE 2021/498338), de 10 de maio de 2021, fls 215, informações se ele ratifica as declarações da folha 140 do referido IPM, ou seja, se mantém o acordo outrora acatado pelo Ministério Público e obteve como resposta, por meio de folha de despacho (sequencial 4), fls 218, que o militar está de pleno acordo e ratifica a anuência para desconto em folha de pagamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

O representante do Ministério Público já se manifestou favoravelmente, desde 11 de agosto de 2016, com a forma de pagamento sugerida pelo requerente na folha 140 do referido I.P.M., porém é necessário que haja comprovação mensaldeste acordo, pois caso ele deixe de quitar as parcelas estará sujeito novamente a ação penal (fls 146).

Por fim, foi explicitado pelo representante do Ministério Público nas folhas 148 e 149, na data de 21 de novembro de 2016, que não cabe àquele órgão ministerial escolher qual das opções de ressarcimento deva ser efetivada, sendo competente para tal decisão o representante maior da Administração Militar Estadual.

Assim, tomando por base o extenso lapso temporal que envolve a questão, bem como a negativa do Ministério Público em receber o bombeiro por falta de vagas disponíveis, entendemos que a opção acordada pelas partes, consubstanciada em desconto no pagamento do militar com fins de ressarcimento ao erário deve ser implementada imediatamente, inclusive com controle mensal para possíveis prestações de contas posteriores, sob pena de perda do direito ao benefício previsto no artigo 303, § 4º do Código Penal Militar.

Respeitosamente,

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - TCEl QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Protocolo: 2021/518247 - PAE

Fonte: Nota Nº 33403 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER 161/2020 - COJ. MINUTA DE PORTARIA DE INSTITUIÇÃO DO ESTANDARTE DO EMG/CBMPA.

PARECER Nº 161/2020- COJ

INTERESSADO: Chefe da 3ª Seção do EMG – BM/3.

ORIGEM: Gabinete do Comando Geral.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria de instituição do Estandarte do EMG/CBMPA.

Anexos: Protocolo 2020/580401 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. MANUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (2018). ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA solicita manifestação jurídica acerca da análise da minuta de Portaria referente à instituição do estandarte do Estado-Maior Geral (EMG) do CBMPA, nos termos da Portaria nº 249 de 28MAI2001 alterada pela Portaria nº 962 de 21DEZ2006 da Secretaria- Geral do Exército Brasileiro, que aprovou o Vade- Mécum de Cerimonial Militar do Exército (Vade- Mécum 04-Guarda Bandeira).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições normativas, bem como algumas orientações para a elaboração normativa podem ser inferidas, a partir do princípio do Estado de Direito que rege todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa. O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A supremacia da lei expressa à vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

A minuta em análise tem por função regular à instituição do Estandarte do Estado-Maior Geral (EMG) do CBMPA.

O Estado Maior Geral é órgão de direção geral, responsável perante o Comandante-Geral do CBMPA, por planejar, coordenar, fiscalizar e controlar todas as atividades da Corporação, inclusive dos órgãos de direção setorial, constitui o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento encarregado da elaboração de diretrizes e ordens do Comando que acionam os órgão de direção setorial e de execução, no cumprimento de suas atividades, de acordo com o art. 12, da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992. Os art. 13, 14, 15 e 16 da Lei supracitada tratam da Constituição e atribuições do Chefe do Estado-Maior Geral do CBMPA, conforme a seguir transcrito:

- Art. 13- O Estado Maior Geral compreende;
- I- Chefe do Estado Maior Geral (Ch do EMG);
- II- Subchefe do EMG (Subch do EMG);
- III- Seções:
- a) 1ª Seção (BM/1) - Assuntos relativos a pessoal e legislação;
- b) 2ª Seção (BM/2) - Assuntos relativos a informações;
- c) 3ª Seção (BM/3) - Assuntos relativos à instrução, operação e ensino;
- d) 4ª Seção (BM/4) - Assuntos relativos à estatísticas, à logística, planejamento administrativo e orçamentação;
- e) 5ª Seção (BM/5) - Assuntos civil, comunitários e de relações públicas;
- f) 6ª Seção (BM/6) - Serviços técnicos.

Art. 14- O Chefe do Estado Maior Geral acumula as funções de Subcomandante Geral de Corporação, sendo o substituto eventual do Comandante-Geral da Corporação em seus impedimentos.

Art. 15- O Chefe do Estado Maior Geral é o principal assessor do Comandante-Geral, dirige, orienta, coordena e fiscaliza o trabalho do Estado Maio Geral.

Art. 16- O Chefe do Estado Maior Geral será um Oficial Superior do mais alto posto existente na Corporação, escolhido pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado.

§1º- Quando a escolha de que trata este artigo não recair no Oficial BM mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais;

§2º- O Substituto eventual do Chefe do Estado Maior Geral será o Subchefe do Estado Maior Geral.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal. Desta maneira, a Lei nº 5.731 /1992 estipula a competência do Comandante-Geral pela administração da instituição. Vejamos:

Art.4º- O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

Art.10- O Comandante-Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Cumprе ressaltar que os Corpos de Bombeiros, bem como os policiais militares, são forças auxiliares e reserva do Exército, conforme o previsto no art. 144, §6º da Constituição Federal, pressupondo o caráter de subsidiariedade destas instituições, no aspecto estritamente militar perpassando a ideia da existência de uma força principal, no caso, o Exército Brasileiro:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

[...]

(grifo nosso)

Neste mister, o Decreto nº 88.777 de 30 de setembro de 1983 que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), dispõe o seguinte:

Art. 10- Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares são os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os Governadores das respectivas Unidades Federativas, pela administração e emprego da Corporação.

§1º-Com relação ao emprego, a responsabilidade funcional dos Comandantes-Gerais verificar-se-á quanto à operacionalidade, ao adestramento e aprestamento das respectivas Corporações Policiais-Militares.

§2º- A vinculação das Polícias Militares ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares quanto à orientação e ao planejamento operacionais da manutenção da ordem pública, emanados daquela Chefia.

§3º- Nas missões de manutenção da ordem pública, decorrentes da orientação e do planejamento do Órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, são autoridades competentes, para efeito do planejamento e execução do emprego das Polícias Militares, os respectivos Comandantes-Gerais e, por delegação destes, os Comandantes de Unidades e suas frações, quando for o caso.

[...]

Art.44- Os Corpos de Bombeiros, à semelhança das Polícias Militares, para que passam ter a condição de "militar" e assim serem considerados forças auxiliares, reserva do Exército, têm que satisfazer às seguintes condições:

- 1) serem controlados e coordenados pelo Ministério do Exército na forma do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1996, modificado pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento;
- 2) serem componentes das Forças Policiais-Militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas pelas Unidades da Federação condições de vida autônoma reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército;
- 3) serem estruturados à base da hierarquia e da disciplina militar;
- 4) possuírem uniformes e subordinarem-se aos preceitos gerais do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e do Regulamento Disciplinar, ambos do Exército, e da legislação específica sobre precedência entre militares das Forças Armadas e os integrantes das Forças Auxiliares;
- 5) ficarem sujeitos ao Código Penal Militar;
- 6) exercerem suas atividades profissionais em regime de trabalho de tempo integral.

§1º-Caberá ao Ministério do Exército, obedecidas as normas deste Regulamento, propor ao Presidente da República a concessão da condição de "militar" aos Corpos de Bombeiros.

§2º- Dentro do Território da respectiva Unidade da Federação, caberá aos Corpos de Bombeiros Militares a orientação técnica e o interesse pela eficiência operacional de seus congêneres municipais ou particulares. Estes são organizações civis, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos. (grifo nosso)

A Lei no 5.731 de 15 de dezembro de 1992, que versa sobre a organização básica do CBMPA estipula a competência do Comandante-Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10 sendo assessorado pelos órgão de Direção do CBMPA.

Lei nº 5.731/1992

Art. 4º- o Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]
Art. 10º- O Comandante-Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Em relação ao preâmbulo¹ da minuta em análise, sugestiona-se que no primeiro parágrafo sejam capitulados os dispositivos legais, que conferem a competência de tal ato ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral, a saber: o art. 4º e art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992. Desse modo, o primeiro parágrafo do preâmbulo ficaria com a seguinte redação: O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere os art. 4º, e art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados e observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de maneira favorável a edição da referida Portaria, conforme análise de conveniência e oportunidade do gestor máximo da instituição.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 22 de setembro de 2020.

RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO - CAP QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o presente Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- Ao Chefe da 1ª Seção do EMG para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

1 - O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve força coativa do ato normativo.

Protocolo nº 2020/580401 - PAE.

Fonte: Nota nº 33.725. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 106 - COJ. PADRONIZAR OS UNIFORMES/TRAJES DAS FOTOGRAFIAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.

PARECER Nº 106/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante-Geral.

ORIGEM: Gabinete do Comandante-Geral.

ASSUNTO: Minuta de Portaria que visa padronizar os uniformes/trajes das fotografias para expedição da Carteira de Identificação do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Anexos: Protocolo 2021/503810 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA QUE VISA PADRONIZAR OS UNIFORMES/TRAJES DAS FOTOGRAFIAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. MANUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (2018). A LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. DECRETO Nº 2.181 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Exmº Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria que visa padronizar os uniformes/trajes das fotografias para expedição da Carteira de Identificação do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Manual da Presidência da República (2018) elenca alguns princípios constitucionais que balizam a formulação das disposições normativas, a partir do princípio do Estado de Direito que regem todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão e determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal.

O ato normativo é estruturado em três partes básicas: a) parte preliminar, com a epígrafe¹, a ementa², o preâmbulo³, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; b) parte normativa, com as normas de conteúdo substantivo, relacionados com a matéria regulada; e c) parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Passemos então a análise dos dispositivos da minuta:

A Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992, que versa sobre a organização básica do CBMPA estipula a competência do Comandante-Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10 sendo assessorado pelos órgãos de Direção do CBMPA. Senão vejamos:

Lei nº 5.731/1992

Art. 4º- O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]

Art. 10- O Comandante-Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

No que diz respeito à padronização de uniformes e trajes que deverão ser utilizados nas fotografias para expedição de identificação, entendemos que tal estudo foge a esta análise jurídica, por conter informações técnicas específicas, e até mesmo certa valoração discricionária do gestor máximo da instituição, que poderá, caso entenda necessário, obter orientações por meio da Diretoria de Pessoal, mantendo consonância com o Decreto nº 2.181, de 14 de setembro de 2018, que regulamenta os uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

A minuta de portaria em análise, especificamente em seu art. 1º, § 1º exprime a ideia de que a foto deve ser recente, no posto ou graduação atual, bem como o indivíduo deve manter-se de frente e sem cobertura, colorida, em papel liso, fundo branco e com os lábios cerrados, exceto em casos de prognatismo. Vejamos seu texto:

§1º Deve ser apresentada fotografia 3x4, RECENTE, no posto/graduação atual, de frente e sem cobertura, colorida, em papel liso, fundo branco e com os lábios cerrados – exceto, se a pessoa apresentar prognatismo.

O termo “recente” apresenta uma informação dotada de subjetivismo, e para evitar conflitos de interpretação é interessante uma delimitação temporal objetiva e uniforme que garanta a melhor forma para identificação.

No que diz respeito à previsão excepcional para o prognatismo, a ideia que deve prevalecer é de que a Administração Pública visou aplicar o princípio da isonomia, que se consubstancia em tratar de maneira igual os indivíduos iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades, motivo pelo qual surge o entendimento de que tal flexibilização poderia ser estendida para outras situações físicas particulares, que podem envolver diversas diferenciações, como distúrbios oculares, de coluna, postura, dentre outros. Sugerimos o seguinte texto:

§1º Deve ser apresentada fotografia 3x4, impressa com lapso temporal não superior a 120 (cento e vinte) dias, no posto/graduação atual, de frente e sem cobertura, colorida, em papel liso, fundo branco e com os lábios cerrados, exceto situações físicas individuais, devidamente comprovadas por atestado médico.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente à edição de Portaria que visa padronizar os uniformes/trajes das fotografias para expedição da Carteira de Identificação do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, apresentando apenas sugestões a serem avaliadas pelo Exmº Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em seus critérios de conveniência e oportunidade.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 24 de maio de 2021.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - Tcel QOCBM



Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I - Concordo com o Parecer;
- II - Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - TceI QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:

- I- Decido por:
- (x) Aprovar o presente parecer;
- () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
- () Não aprovar.
- II- À Ajudância Geral para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

- 1 A epígrafe é a parte do ato que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo, por meio da denominação, da numeração e da data, devendo ser grafadas em maiúsculas e sem ponto final. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)
- 2 A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018).
- 3 O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

Protocolo nº 2021/503810 - PAE
Fonte: nota nº33732. Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 000324/2021 - PGE. PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇO DE ITENS DO CONTRATO - VARIAÇÃO EXCESSIVA DO MERCADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

PARECER Nº 000324/2021

PROCESSO Nº 2020/394398 (2021.02.00418)

PROCEDÊNCIA: CBM/PA - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
INTERESSADOS: CBM/PA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
PROCURADORA RESPONSÁVEL: FABIOLA DE MELO SIEMS

PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS DE ITENS DO CONTRATO VARIAÇÃO EXCESSIVA DO MERCADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 MATERIAIS ESSENCIAIS PARA A ÁREA DA SAÚDE - VANTAJOSIDADE COMPROVADA PARA A ADMINISTRAÇÃO - A ASSINATURA DO CONTRATO DURANTE A PANDEMIA NÃO AFASTA O DIREITO AO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL COM FUNDAMENTO NO ART. 65, II, "d", DA LEI 8.666/93.

Senhor Procurador-Geral,
I - FATOS

Consigno que o processo teve início, nesta PGE, com a parte final da tramitação administrativa do pedido formulado por empresa FARMACÊUTICA DISTRIBUIDORA LTDA ao Corpo de Bombeiros.

Passarei a relatar as ocorrências cronologicamente, a fim de permitir o melhor entendimento dos fatos.

Em fevereiro de 2021, a empresa FARMACÊUTICA DISTRIBUIDORA LTDA, que firmou o contrato nº 208/20 com o Corpo de Bombeiros (decorrente do pregão eletrônico nº 25/20) para o fornecimento de materiais pré-hospitalares, requereu o cancelamento de 2 itens do contrato, alegando ser impraticável o preço contratado por conta da alta dos produtos no mercado em decorrência da pandemia do COVID-19 (itens 20 e 21 – luvas de látex tamanho M e P).

O pedido foi analisado no Parecer nº 43/21-COJ e indeferido sob o argumento de que o contrato foi assinado quando a pandemia já havia sido reconhecida e que a contratada assumiu os riscos:

"(...)

No pedido da empresa fornecedora, datado de 04 de fevereiro de 2021, informa que o objeto do contrato sofreu variações em seu valor por conta de fato superveniente, qual seja, a pandemia de COVID-19, culminando com a elevada alta de preço para sua aquisição, de tal modo que o preço orçado e em voga não mais se compactua com o valor de mercado orçado à época, visto que os itens homologados encontravam-se nos valores de R\$20,28 (item 20) e R\$ 19,99 (item 21), e atualmente são adquiridos pelos seguintes valores, respectivamente, R\$32,90 e R\$64,50, conforme notas fiscais em anexo. Suscitam a teoria da imprevisão contratual e consideram tratar-se de fato superveniente independente à vontade do contratado.

"(...)

Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19 podem ser compreendidas como hipóteses de "superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, fundamentalmente as condições de execução do contrato, permitindo a prorrogação do prazo em razão desse evento (pandemia).

No entanto, verificamos que o contrato foi assinado em 10 de novembro de 2020, publicado em Diário Oficial nº 34.401, de 11 de novembro de 2020, durante a vigência do decreto de calamidade pública, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020, época em que os valores já sofriam pressão do mercado, portanto, não podendo suscitar que o cenário econômico mundial ocasionado pela pandemia do COVID-19 teria gerado uma instabilidade e imprevisibilidade nos preços dos fornecedores e os preços práticos por seus fornecedores de luvas. Sendo citado em seu próprio requerimento o conhecimento desse risco. Vejamos: "os itens em apreço foram homologados à nossa empresa por R\$20,28 (item 20) e R\$ 19,99 (item 21), sendo que naquela ocasião já nem seria possível (comercialmente dizendo) termos realizado aquela oferta durante o certame licitatório. No entanto, partimos por uma análise de que a situação "voltaria ao seu eixo, o que não ocorreu".

Diante de sua manifestação no requerimento, fica demonstrado o conhecimento e a existência do risco da variação de valor do produto no mercado, e ao assumir a responsabilidade em entregar o acordado, entende-se não ser cabível a alegação de prejuízo para não cumprir as cláusulas do contrato em vigência.

(...)"

Em face do indeferimento, a empresa protocolou, em 16 de março de 2021, pedido de revisão do valor desses itens, a título de reequilíbrio de preços.

Argumentou que, em razão da pandemia da COVID-19, esses itens estão com grande procura no mercado, o que elevou os preços; que a variação do dólar entre janeiro e março de 2021, exemplificativamente, impactou os custos, por se tratar de produto importado; que em fevereiro de 2020 comprava luvas por R\$ 14,98, porém, nos momentos críticos chegou ao patamar de R\$77,00; que os preços registrados no SIMAS estão defasados e que o atendimento realizado em 21.01.21 foi feito com prejuízo para a contratada. Juntou os seguintes documentos:

1. Nota fiscal de 28.02.20, que comprova a aquisição de 2.000 unidades1 por R\$ 14,98 cada;
2. Nota fiscal de 10.12.20, na qual consta o valor de R\$6.450,00 por 10 caixas2;
3. Nota fiscal de 26.02.21, que comprova a aquisição de 200 unidades3, ao valor unitário de R\$65,90;
4. Edital do pregão realizado em 18.01.20, pela Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Viana, e cópia da tela de lances, na qual se verifica o valor estimado de R\$77,09 para o item "luvas" (caixa com 100). A melhor oferta foi de R\$90,00, o que ocasionou a recusa/inabilitação do lance por "não atingir o valor de referência". Os lances seguintes foram maiores;
5. Negociação no pregão que ensejou o contrato com a requerente, na qual consta o item 23 – Luvas, caixa com 100 unidades, com o valor máximo aceitável de R\$36.504,00. O lance da empresa Farmacêutica Distribuidora LTDA foi de R\$ 46.000,00, posteriormente negociado.

A adjudicação ocorreu em 25.09.20.

Informou que o valor contratado foi R\$20,28 (item 20) e R\$ 19,99 (item 21) e que o valor atualmente praticado pela empresa é de R\$ 98,90 para ambos os produtos. Ofertou uma proposta de revisão para R\$89,00, em ambos os produtos, o que implica uma variação de 338,90% no item 20 e 345,22% no item 21.

O pedido foi indeferido por meio do Parecer nº 62/21. O parecerista entendeu que o fato de o contrato ter sido firmado quando já estava instalada a calamidade pública, impede que se lance mão do argumento da imprevisibilidade pra fundamentar a revisão dos valores. Vale destacar os seguintes trechos:

"(...)

A fim de balizar esta análise, a Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços datado de 22 de março de 2021, obtendo como preço médio apurado o valor de R\$ 90,62 (noventa reais e sessenta e dois centavos) e preço médio revisado o valor proposto pela requerente de R\$89,00 (oitenta e nove reais), considerando a pesquisa de mercado abaixo.

Mapa comparativo de preços

Painel de preços: R\$73, 85 (setenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

Banco de preços: R\$88,00 (oitenta e oito reais)

Elo Comércio e Serviços: R\$ 110,00 (cento e dez reais)

Banco Simas: R\$42, 64 (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)

Preço médio apurado: R\$90,62 (noventa reais e sessenta e dois centavos)

Preço médio revisado: R\$ 89,00 (oitenta e nove reais)

Preliminarmente, não é possível acolher o pleito do requerente pois não há previsão expressa no contrato administrativo (...):

Contrato administrativo nº 208/2020-CBMPA

7. CLÁUSULA SÉTIMA-DOS REAJUSTES

7.1. O preço é fixo e irredutível. No entanto, necessário se faz realizar uma análise mais acurada das condições e pressupostos que permeiam a solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro pela requerente (...):

- a) Os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- b) Ao encaminhar a administração pedido de reequilíbrio econômico - financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; e
- c) A ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Quanto aos dois primeiros itens elencados não resta dúvida quanto ao aumento do valor dos itens suscitados quando comparados ao preço contratado (...).

Em relação ao terceiro item, o contrato nº 208/2020-CBMPA foi celebrado no dia 10 de novembro de 2020, ou seja, dentro do período abarcado pelo Decreto Legislativo nº 06, (...).

Ora, no dia da assinatura do contrato (10 de novembro de 2020) a empresa fornecedora tinha uma perfeita noção do cenário econômico, tanto nacional quanto mundial, em decorrência do coronavírus. De modo que não se pode considerar o pedido de reequilíbrio tempo por base a própria pandemia, como sendo fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, que possa justificar modificações no contrato para mais ou para menos. (...)

Após a aprovação do citado Parecer, em 29.03.21, a Diretoria de Apoio Logístico solicitou ao

Comando-Geral que reanalisasse a questão, informando que o estoque atendia às necessidades dos hospitais até o fim de março.

Em 30.03.21, foi encaminhado o documento "Parte nº 27/2021" à Presidente da Comissão de Justiça, dando ciência do pedido formulado pela Diretoria de Apoio Logístico. Nesse expediente, o subscritor pondera que inexistem as situações elencadas no art. 65, II, "d" e §5º, da Lei 8.666/93, autorizadas da revisão do contrato.

O Comando-Geral, por vislumbrar que "há outras possibilidades dentro do espaço jurídico relacionado à matéria em comento", remeteu o processo a esta PGE.

Os autos careciam de documentos essenciais para a análise o que demandou diligências. Dentre os documentos juntados a posteriori, está um mapa atualizado de preços que indica a média atual de R\$113,02 (cento e treze reais e dois centavos) para o produto.

Esse o resumo dos fatos.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

A empresa, inicialmente, requereu o cancelamento de 2 itens do contrato, que sofreram enorme variação no período atual da pandemia do COVID-19. Indeferido o pedido, pleiteou a revisão dos preços para um patamar que entende aceitável, a fim de prosseguir no cumprimento das obrigações.

A revisão do contrato, nessas hipóteses, obedece a regra do art. 55, II, "d", da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária extracontratual.

O legislador permitiu que contratos sejam alterados consensualmente, de forma a restabelecer a relação econômico-financeira inicial, em face de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A teoria da imprevisão, em resumo, pressupõe o desequilíbrio causado por fato da administração, fato do príncipe ou caso fortuito e força maior todos esses fora do espectro ordinário do contrato.

Por sua vez, "O desequilíbrio contratual a ensejar a teoria da imprevisão é exteriorizado por uma circunstância que altera a realidade inicial do contrato causando uma lesão ou uma excessiva onerosidade a um dos contratantes, afastando o status quo ante que constituía a normalidade do pacto."⁴

O caso dos autos é de onerosidade excessiva a uma das partes.

Os impactos da pandemia nos contratos administrativos, mormente naqueles relacionados a produtos utilizados pelas equipes de saúde, são de conhecimento público. Não há dúvidas sobre o fato de que a excepcionalidade acabou por se tornar mais próxima da regra e que a pandemia abriu espaço para diversas medidas necessárias à correção de distorções:

"A amplitude da redação consagrada pelo art. 65, inc. II, al. d da LLC abrange as diversas manifestações de caso fortuito e força maior, na mais ampla extensão adotada para tais institutos pela doutrina e pela jurisprudência 308, sendo ambos eventos imprevisíveis que as partes não podem evitar. Caso fortuito ou de força maior, na expressão do parágrafo único do art. 393 do Código Civil, "verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". O Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU concluiu que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária, para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes."⁵

"Dentre os inúmeros impactos da pandemia da covid-19, tem-se aqueles produzidos na execução dos contratos administrativos. Fácil é perceber o potencial lesivo da pandemia, em maior ou menor escala, e das mais diversas ordens, sobre as relações contratuais⁶.

A questão extraída a partir dos fundamentos que embasaram o indeferimento do pedido é o fato de que o contrato foi firmado em plena pandemia, ou seja, o contratado sabia das condições em que se dispunha a executar a avença e teria, por esse motivo, "assumido" os riscos daí decorrentes, o que afastaria a imprevisibilidade necessária para caracterizar o direito à recomposição dos preços.

É verdade que o contrato iniciou na crise. Porém, não se pode inferir que o contratado assumiu o risco de toda e qualquer álea extraordinária a partir de então, notadamente porque a própria crise era (e ainda é) imprevisível. Esperar que o contratado levasse em conta todas as variáveis de acirramento do cenário desfavorável seria o mesmo que autorizar a oferta de preços muito maiores do que aqueles possíveis na época da proposta, em prejuízo da Administração.

Ora, é bom que se lembre que durante todo o período em que perdura a odiosa pandemia - já se vai mais de um ano - existiram momentos mais e menos críticos; setores da economia sofreram as agruras da recessão, apesar de outros poucos terem prosperado; cidades fecharam e depois abriram suas atividades, para logo em seguida fecharem novamente; houve colapsos maiores em determinadas regiões e uma infinidade de situações particulares que recomendam o olhar atento sobre cada uma delas, sempre em busca da medida mais razoável, uma vez que as referências da crise são atualizadas quase diariamente.

O caso em apreço resume-se à alta dos preços de um dos produtos mais utilizados na rotina da saúde. Quer e elevação dos custos seja atribuída à variação cambial⁷, quer à escassez provocada pelo aumento da demanda, ou mesmo pelo momento propício para o produtor valorizar o seu produto, o conhecimento desse fato preços em disparada - acabou por fazer parte da realidade de todos os brasileiros, como "verdade sabida".

Não bastasse isso, está comprovado nos autos, e sobre esse ponto não há discordância, que o preço do produto aumentou sobremaneira, a ponto de aquela referência utilizada no pregão tornar-se inexistente.

Se, de um lado a contratada negociou agressivamente a adjudicação dos itens⁸, de outro, deve-se considerar que cumpriu o contrato até fevereiro do ano em curso, quando veio a solicitar, inicialmente, o cancelamento dos itens. Não é possível enquadrar a sua conduta em

descumprimento contratual puro e simples, porque houve expressa manifestação de interesse no distrato, com exposição dos motivos que a impediam de dar seguimento à execução das suas obrigações, denotando lealdade na condução do problema.

Durante o início da vigência contratual a requerente honrou a avença, ainda que, segundo alega, sob prejuízo. Ocorre que o aumento superou todas as expectativas, elevando o preço em mais de 350%, o que, realmente, torna insuportável a execução do contrato, além de descaracterizar a equação financeira inicialmente pretendida.

A Administração não interessa a punição da empresa, apenas. O objetivo da pena é coibir a prática irresponsável e fraudulenta, evitando que o particular volte a causar prejuízos ao Ente Público. Neste caso, não está comprovada a prática de uma conduta infracional que demande punição. Ademais, a proposta de negociação apresentada pela empresa está dentro dos parâmetros do mercado.

Lembremos que manter o equilíbrio contratual é um direito/dever de ambas as partes. Também interessa à Administração uma relação justa e razoável, sob pena de inviabilizar o recebimento do objeto, em detrimento do serviço.

Nesse contexto, mais do que nunca, o intérprete deve manejar o direito com vistas a servir à finalidade pública almejada. A doutrina ressalta:

"A Administração Pública se vincula a fins e não a meios. A ideia de finalidade é um fast pass para a solução dos problemas práticos.

Como disse Paulo Neves de Carvalho: "ou o Direito Administrativo serve à vida ou ele não serve para nada".

Não se tem dúvida de que a Pandemia do Corona Vírus impactará fortemente os contratos administrativos em geral. Tanto a Administração Pública quanto o particular contratado já foram e serão ainda mais afetados pelos efeitos da crise, com impossibilidade lógica e natural de dar seguimento à execução dos contratos como estabelecidos no passado"⁹.

"Nenhuma das partes dispõe da faculdade de obter vantagem indevida em virtude da ocorrência da pandemia."¹⁰

Ademais, segundo o mapa de cotação de preços juntado ao processo após o pedido de diligências, a vantagem do preço ofertado pela contratada à Administração é negável.¹¹

Além da vantajosidade no preço, a demora com um novo processo licitatório, mesmo que se trate de dispensa, prejudicará ainda mais a Administração, que se arrisca, inclusive, aos percalços da indisponibilidade do produto no mercado.

III - CONCLUSÃO:

É juridicamente viável o deferimento do pedido de revisão contratual formulado pela empresa FARMACÊUTICA DISTRIBUIDORA LTDA ao Corpo de Bombeiros, com fundamento no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, pelos motivos expostos.

Este é o Parecer, smj.

Belém, 16 de abril de 2021

FABIOLA DE MELO SIEMS Procuradora do Estado do Pará

PROCESSO Nº 2021.02.000418 / 2020/394398

PROCEDÊNCIA: CBM/PA - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DE VALORES

Exmo. Procurador-Geral do Estado,

Tratam os autos de consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado - CBM/PA referente a pedido de reequilíbrio formulado pela empresa Farmacêutica Distribuidora Ltda, que firmou o Contrato nº 208/2020 com o consulente, decorrente do Pregão Eletrônico nº 25/2020.

Nesta Procuradoria Consultiva o processo foi regularmente distribuído à i. Procuradora do Estado Fabíola de Melo Siems, que por meio de parecer concluiu:

a) É juridicamente viável o deferimento do pedido de revisão contratual formulado pela empresa FARMACÊUTICA DISTRIBUIDORA LTDA ao Corpo de Bombeiros, com fundamento no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, conforme razões expostas na análise.

Ratifico o parecer apresentado e submeto-o à vossa apreciação.

Belém, 22 de abril de 2021.

Robina Dias Pimentel Viana

Procuradora do Estado do Pará

Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva

Processo 2021.02.000418/2020/394398

Interessado: CBM/PA - Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Assunto: Contrato. Revisão.

Ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar,

1. Trata-se de pedido de revisão contratual apresentado por Farmacêutica Distribuidora Ltda., que figura como contratada em ajuste de fornecimento de produtos farmacêuticos ao Corpo de Bombeiros Militar, justificado na variação de preço de mercado decorrente da pandemia da Covid-19;

2. Regularmente distribuído o processo, foi exarado Parecer pela i. Procuradora do Estado Fabíola Siems, no qual concluiu pela viabilidade jurídica da revisão contratual, à luz do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93;

3. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia;

4. Aprovo o Parecer n. 000324/2021;

5. Encaminho-lhe os autos para ciência e as providências cabíveis.

Em 22/04/2021.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

1 -Provavelmente, unidades de caixas e não de luvas.



- 2 - Na citada nota manuscrito consta a seguinte informação: “Pç. Caixa R\$ 64,50”. É possível que a comparação tenha sido feita em razão do valor da caixa, porém esse dado não está claro.
- 3 -A mesma observação da nota nº 1, acima.
- 4 - PEDRA, Anderson Sant'Ana. Reequilíbrio do Contrato Administrativo em Tempos de Crise: Cautelas Necessárias. In Direito Provisório. ESPIN – COVID-19. Soluções para Temas Polêmicos. Belo Horizonte. Fórum Conhecimento Jurídico 2021. www.foru.conhecimento.com.br/livros. Acesso em 16.04.21
- 5 - PEDRA, Anderson Reequilíbrio do Contrato Administrativo em Tempos de Crise: Cautelas Necessárias.
- 6 - Parecer nº 569/20- PGE, de lavra da Dra. Mônica Simões.
- 7 - “A pandemia também pode acarretar dificuldades previsíveis no tocante à execução da prestação pelo particular. Uma parcela da questão se relaciona com insumos importados. A paralisação das atividades econômicas em outros países pode acarretar a impossibilidade material da prestação. Por outro lado, verificou-se acentuada desvalorização da moeda.” (Marçal Justen Filho. www.justen.com.br/pdfs)
- 8 - Compulsando os autos do pregão, verifica-se que nos 2 itens referentes às luvas (tamanho M – 1.800 unidades e tamanho P – 400 unidades), a empresa negociou um valor muito abaixo do lance apresentado. No item 23, ela havia lançado o valor de R\$ 46.000,00 e reduziu pra R\$ 36.504,00. No item 24, ela havia lançado R\$ 19.000 e reduziu para R\$ 7.996,00. Segundo informa em seu pedido. Havia cobertura em estoque para fazer frente a demanda inicial.
- 9 - F E R R A Z , L u c i a n a , in www.conjur.com.br/202-abr01/luciano-ferraz-contratos-administrativos-flexibilidade. Acesso em 16.04.21.
- 10 - JUSTEN FILHO, Marçal, in Efeitos Jurídicos da crise sobre as Contratações Administrativas. www.justen.com.br/pdfs.pdf. Acessado em 16.04.21.
- 11 - A cotação apontou a média de R\$ 113,02 (cento e treze reais e dois centavos), ao passo que a proposta de revisão consiste em R\$ 89,00 (oitenta e nove reais)

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:

- A DAL/ COJ:
- 1) À DAL para prosseguimento conforme orientações da PGE, via Parecer;
- 2) À COJ para conhecimento e servir como fonte de consulta e referência à situações internas que se assemelham à demanda em questão e publicar em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 2020/394398 - PAE. (2021.02.00418).
Fonte: Nota nº 33.733 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 103/2021- COJ. MINUTA DE PORTARIA QUE VISA REGULAMENTAR AS FICHAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL E FICHAS DE AVALIAÇÃO DE POTENCIAL E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.

PARECER Nº 103/2021 - COJ.
INTERESSADO: Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA.
ORIGEM: Subcomando Geral.
ASSUNTO: Análise e parecer sobre a MINUTA DE PORTARIA QUE VISA REGULAMENTAR AS FICHAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL E FICHAS DE AVALIAÇÃO DE POTENCIAL E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.
ANEXO: processo nº 2021/503611.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PORTARIA PARA ATUALIZAÇÃO DE FICHAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL E FICHAS DE AVALIAÇÃO DE POTENCIAL E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. HIERARQUIA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:
DOS FATOS E DA CONSULTA

O Senhor Cel QOBM Alexandre Costa do Nascimento, Chefe do EMG, Subcomandante Geral do CBMPA e Presidente da Comissão de Promoção de Praças enviou ao Exmº Sr. Comandante-Geral do CBMPA o Memorando nº 10/2021 CPP-CBM, datado em 11 de maio de 2021, argumentando sobre a necessidade de adequação da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças), bem como do Decreto nº 1.337/2015 (Regulamentação da Lei de Promoção de Praças) à realidade da Corporação, motivo pelo qual encaminhou MINUTA DE PORTARIA para regulamentar o preenchimento das Fichas de Avaliação de desempenho Profissional (Anexo I) e Fichas de Avaliação de Potencial e Experiência Profissional (Anexo II) no âmbito do Corpo de Bombeiros.

A Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, chefe de gabinete do Exmº Sr. Comandante-Geral do CBMPA, enviou a esta Comissão de Justiça determinação para análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências, destaca que:

Seção III

Da Promoção por Merecimento

Art. 8º A promoção pelo critério de merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distingue o Oficial entre seus pares e que, uma vez quantificados nas

fichas de avaliação de desempenho profissional; de potencial e experiência profissional e pelo conceito proferido pela Comissão de Promoção de Oficiais, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Parágrafo único. As fichas de avaliação de desempenho profissional; de potencial e experiência profissional e o conceito proferido pela Comissão de Promoção de Oficiais serão tratadas no regulamento desta Lei.

(grifo nosso)

O Decreto nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre a promoção de Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências apresentou as referidas fichas em seus anexos.

No mesmo sentido a Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará (PMPA), teve sua regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015, onde consta como anexo as fichas de avaliação de desempenho profissional e a Ficha de Avaliação de Potencial e Experiência Profissional.

Neste contexto é necessário atentar para o fato da existência de hierarquia legal, ou seja, algumas normas são superiores a outras porque para que estas sejam válidas, devem respeitar o conteúdo, formal e material, de norma jurídica superior.

O entendimento firmado é o de que, como o próprio nome sugere, as normas infralegais encontram-se abaixo das leis, com a característica de ser norma secundária, não tendo poder de gerar direitos, nem de impor obrigações, motivo pelo qual visualiza-se que a norma supralegal não pode contrariar as normas primárias (Constituição e legislação infraconstitucional), sob pena de invalidade.

Pelo que se pode depreender, as fichas de avaliação de desempenho profissional e fichas de avaliação de potencial e experiência profissional foram instituídas e publicadas como anexo em corpo de Decreto, de competência do Exmº Sr. Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo.

Assim, por mais que exista a necessidade de adaptação das fichas para a realidade da instituição Bombeiro Militar, não visualizamos que atos sejam concretizados por meio de Portaria, devendo ser enviada a proposta ao Exmº Senhor Governador do Estado, para análise e deliberação sobre a possibilidade de publicação de Decreto Estadual nesse sentido.

Vejamos o texto da Constituição Estadual do Pará, especificamente em:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR
Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas;

(...)

VII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

X - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomear e exonerar o Comandante-Geral dessas corporações;

Assim, percebe-se que o Decreto é uma norma jurídica expedida pelo chefe do Poder Executivo com a intenção de pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos, encontrando amparo constitucional, diferenciando-se da portaria, que é um ato administrativo normativo que visa à correta aplicação da lei, mantendo exatamente a mesma normatividade da regra legislativa, se peculiarizando como manifestação tipicamente administrativa.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça entende que a solicitação de alterações das fichas de avaliação de desempenho profissional e fichas de avaliação de potencial e experiência profissional para adequação à realidade da instituição Bombeiro Militar é pertinente, porém a competência para tal ato é constitucionalmente prevista para o Governador do Estado, chefe do Poder Executivo, que pode emanar suas diretrizes por meio de Decreto Estadual específico, não cabendo tal regulamentação de mudança ser feita por meio de Portaria, sob pena de violação do princípio de hierarquia legal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 24 de maio de 2021.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - TCEL QOCBM
Membro da Comissão da Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:
I- Concordo com o Parecer.
II- Encaminho a consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - TCEL QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:
I- Decido por:



- (X) Aprovar o presente parecer;
 - () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
 - () Não aprovar.
- II- Ao Subcomando para conhecimento e providências
- III- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 103/2021 - PAE.
Fonte: Nota nº 33734 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 105 - COJ. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MERGULHO DE RESGATE.

PARECER Nº 105/2021 - COJ.
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.
ORIGEM: 1º Grupamento Marítimo Fluvial do CBMPA.

ASSUNTO: Análise e Parecer acerca da possibilidade de realização de registro de preços para futura aquisição de equipamentos de mergulho de resgate para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.
ANEXO: Protocolo 2020/590798 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MERGULHO DE RESGATE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:
DA CONSULTA E DOS FATOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta comissão a confecção de parecer jurídico do Edital nº 015/2021, para escolha da proposta mais vantajosa objetivando a aquisição futura de equipamentos de mergulho de resgate para atender as necessidades do CBMPA, considerando as etapas do pedido, pesquisas de mercado e termo de referência executado pelos setores requisitantes e Diretoria de Apoio Logístico.

O documento motivador MEMO. nº 178/2020 1º GMAF-CBM de 11 de agosto de 2020, solicita à Diretoria de Apoio logístico a viabilização de processo para futura aquisição de equipamentos, considerando que a prática da atividade subaquática desenvolveu-se muito nos últimos tempos com o surgimento de novas tecnologias e equipamentos de ponta, proporcionando com isso mergulhos, além de aprimorar a prestação dos serviços fluviais e marítimos em operações subaquáticas desempenhadas pela instituição.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com orçamentos arrecadados e pesquisa do Banco de referência para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, datados de 24 de fevereiro de 2021, da seguinte maneira:

RESGATÉCNICA: R\$ 1.697.822,00 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais);

MULTITEC: R\$ 794.802,00 (setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dois reais);

NORDINE: R\$ 1.526.500,00 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos reais);

BANCO DE PREÇOS: R\$ 431.238,67 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos);

PAINEL DE PREÇOS: R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil).

MÉDIA: R\$ 1.518.852,06 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos);

SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL): - NÃO CONSTA.

VALOR REFERENCIAL: R\$ 1.518.852,06 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos).

O Cel BM Jayme de Aviz Benji, diretor de finanças do CBMPA, encaminhou ao Tcel BM Marília Gabriela Contente Gomes Raimundo, o ofício nº 201/2021 - DF, de 28 de abril de 2021, informando que há previsão de recursos orçamentários, para a aquisição de equipamentos de mergulho, a fim de atender as necessidades do CBMPA, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000 - Tesouro.

Fonte de Recurso: 0106007052 - Convênio Infraero.

Fonte de Recurso: 0306007052 - Superávit do Convênio Infraero.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338 Operacionalização das ações Administrativas.

Elemento de despesa: 339030 - Material de Consumo.

Valor Global: R\$ 1.518.852,06 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos).

Entretanto, referida dotação foi desmobilizada em virtude do processo se tratar de Pregão Eletrônico para Registro de Preço, conforme informado às fls. 134 a 137.

O Exmº. Sr Cmte. Geral Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, em despacho exarado nos autos, datado em 11 de maio de 2021, autoriza a instrução do processo na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, para aquisição de equipamentos de uso em atividade de mergulho, de resgate e de proteção individual, após a solicitação, em despacho da Diretora de Apoio Logístico, a Tcel BM Marília Gabriela Contente Gomes, datado em 11 de maio de 2021.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, capacidade técnica e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa deste órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

(Grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, II;

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e

- decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.
- Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
- (grifo nosso)
- Consta-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:
- Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(grifo nosso)

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e

serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

“Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação” (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Cumpra-se destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autarquia e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I- Paineis de Preços disponíveis no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>
- II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.U nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano, computadas eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os



bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório (coronas).

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(grifos nossos)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892. Cumprindo destacar que § 2º do artigo consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Em nível Estadual o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993., dispondo que:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) editará Plano Anual de Compras, que poderá conferir a função de órgão gerenciador, nos termos do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

CAPÍTULO VII

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento congênere.

Art. 10. O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser evitada a contratação, por um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 11. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e a Lei Estadual nº 6.474, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

(grifos nossos)

O Decreto acima ratifica que o S.R.P. pode ser realizada na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. Autorizando a realização Registro de Preços, desde que destinadas à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 – Após concluso a licitação, quando na formalização do contrato ou outro instrumento congênere, a administração deverá observar, os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, pois a dependendo da fonte da dotação orçamentária, poderá necessitar da realização solicitação e/ou comunicação ao GTAF;

2 - Caso seja autorizada a realização do Registro de Preços, que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a conhecimento e deliberação de Vossa Excelência.



III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar futura aquisição de equipamentos de mergulho de resgate para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 21 de maio de 2021.

NATANAEL BASTOS FERREIRA - Maj. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Tcel. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL. QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2020/590798 - PAE

Fonte: Nota nº33735 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 107/2021 - COJ. AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE UM MOTOR ELÉTRICO PARA PORTÃO DO 2º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR.

PARECER Nº 107/2021- COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico- DAL.

ORIGEM: 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal.

ASSUNTO: Cotação eletrônica para aquisição com instalação de um motor elétrico para portão do 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2020/647793.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE UM MOTOR ELÉTRICO PARA PORTÃO DO 2º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR - CASTANHAL. DISPENSA. ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 2.168, DE 10 DE MARÇO DE 2010. COTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Diretora de Apoio Logístico e Coordenadora de Compras/Contratações por Cotação Eletrônica, Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, por meio do despacho datado de 19 de maio de 2021 solicita a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2020/647793 que versa sobre a aquisição com instalação de um motor elétrico para portão do 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal.

Conforme MEMORANDO nº 297/2020 2º GBM - CBM, de 27 de agosto de 2020, tal aquisição justifica-se que o equipamento e sua instalação auxiliaria o desenvolvimento das atividades da unidade. Para tanto fez juntada de orçamento de empresas e Termos de Referência.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com orçamentos arrecadados, bem como pesquisa no banco de preços e do banco referencial SIMAS, datado de 16 de março de 2021, para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 2.557,05 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), nas seguintes disposições:

- ELETRO SEG - R\$ 3.865,27 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).
- PAINEL DE PREÇOS - R\$ 1.918,28 (um mil, novecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).
- SITE DE DOMÍNIO AMPLO - R\$ 1.905,69 (um mil, novecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).
- MÉDIA - R\$ 2.563,15 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quinze centavos).
- BANCO SIMAS - R\$ 208,55 (duzentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos)
- PREÇO DE REFERÊNCIA - R\$ 2.557,05 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

Constam nos autos o despacho de 16 de março de 2021, o Subdiretor de Apoio Logístico, então Maj QOBM Orlando Farias Pinheiro, solicitando ao Diretor de Finanças informações referentes à disponibilidade orçamentária para atender a despesa, ao que foi informado pelo Diretor de Finanças, através do ofício nº 197/2021 - DF, de que há previsão orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

Valor: R\$ R\$ R\$ 2.557,05 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

Constam nos autos, o despacho do Exmº. Sr. Comandante-Geral do CBMPA, Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, datado em 27 de abril de 2021, autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Diretoria de Apoio Logístico - DAL, devendo ser utilizada a fonte de recursos do Tesouro, conforme disponibilidade orçamentária, após solicitação do Subdiretor de Apoio Logístico, Tcel QOBM Orlando Farias Pinheiro, em despacho datado em 27 de abril de 2021.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, os quais devem ser regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos ou aquisições sucessivas que possam ultrapassar o valor máximo destinado para compras diretas por dispensa de licitação.

A Constituição Federal obriga a Administração Pública a licitar. Tudo que o Estado necessite comprar, produtos ou serviços, ele é obrigado a organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria legislação específica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A licitação dispensável ocorre quando a Administração até poderia organizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, opta-se por não burocratizar o processo e compra direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que administrador tem que justificar o motivo da compra sem o processo licitatório e que o valor está de acordo com o preço praticado no mercado, para sempre buscar a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

Exige-se para tanto o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a possibilidade de licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, para que se efetive a dispensa se faz necessária a instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibindo assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, verificar a data de validade da proposta apresentada, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 2.168, de 10 de março de 2010 instituiu o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, alterado pelo Decreto nº 856, de 24 de junho de 2020, publicado no DOE mº 34.266, de 29 de junho de 2020, onde em seu artigo 2º aduz que as aquisições de bens e contratações de serviços em razão dos valores previstos no artigo 24, incisos I e II deverão obrigatoriamente ser processadas em sessão pública à distância, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, nas hipóteses dispensáveis de licitação previstas em lei, em que seja possível a competição entre fornecedores, deverão ser processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (internet)

§ 1º Às Estatais não dependentes do orçamento fiscal é facultada a utilização de outros meios legais para realização das dispensas de licitação previstas no caput.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Estadual e as entidades previstas no caput obedecerão às disposições deste Decreto, salvo nos casos de impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada ou, ainda, quando realizada a Cotação Eletrônica de Preços e a mesma não apresentar interessados ou nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à cotação eletrônica, acabe onerando



ainda mais os cofres públicos.

§ 3º Considera-se valor irrisório, para fins de que trata o § 2º deste artigo, a contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos limites permitidos para as despesas em razão de valor, conforme incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Nas hipóteses de exceção elencadas no § 2º deste artigo, os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços.

§ 5º A exposição de motivos de que trata o § 4º deste artigo deverá ser apresentada pelo gestor do órgão ou entidade, bem como pelo ordenador de despesas, quando não seja aquele expressamente responsável pelo ato.

Ainda analisando a Lei nº 8.666/1993, é necessário citar as hipóteses taxativas em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira específica para o caso em análise:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(grifo nosso)

Assim, o caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por valor, uma vez que ultrapassa montante R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, satisfazendo o quesito de legalidade do procedimento. Vejamos:

Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II- para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(grifo nosso)

Desta forma, fica claro que a licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

Nesse passo, ainda, deve estar presente na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e

qualificação exigidas na licitação."

A Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Verificamos nos autos a presença da Portaria nº 015, de 13 de janeiro de 2020, que designa os servidores encarregados dos procedimentos de compras e cotações eletrônicas, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.461, de 15 de janeiro de 2021.

Cumprido destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições constantes na Instrução Normativa nº 002-SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual que em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I-Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconSIDERADOS OS VALORES EXCESSIVAMENTE BAIXOS E OS EXCESSIVAMENTE ELEVADOS.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Assim, o entendimento firmado é no sentido de que a adoção desse sistema, que de maneira bem resumida podemos concluir que é uma espécie de pregão simplificado, tendo em vista que promove um ambiente de ampla competição na medida em que possibilita uma disputa de lances virtuais entre quaisquer interessados cadastrados no sistema, auxiliando na observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública e proporcionando ao gestor selecionar a melhor proposta, torna ainda mais transparente todo o procedimento relativo às compras, o que gera como consequência uma fiel obediência à isonomia e a impessoalidade da contratação.

Firma-se então a Cotação eletrônica como a forma da Administração Pública obter propostas para aquisições de pequeno valor, cujas despesas enquadrem-se na modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, com seus valores atualizados conforme demonstrado anteriormente.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

Art. 8º. As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal



(GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação das solicitações de que trata o caput deste artigo quando disserem respeito a despesas:

I- realizadas com compras ou serviços de pequeno valor, desde que não sejam de obras ou outros serviços de engenharia, assim considerados aqueles que não superem o montante de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para compras e serviços de pequeno valor, no entanto infere-se que deverá haver apenas a comunicação ao GTAF, diante do uso do recurso do Tesouro, conforme prescrito no § 2º do art. 1º.

(...)
(grifo nosso)

Notadamente, observa-se que o caso em tela se amolda ao permissivo constante no art. 8º, I do Decreto nº 955/2020, pois não ultrapassa o valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para compras e serviços de pequeno valor, no entanto infere-se que deverá haver apenas a comunicação ao GTAF, diante do uso do recurso do Tesouro, conforme prescrito no § 2º do art. 1º.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

- 1 – Seja comunicado ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), sobre a realização da despesa, após concluso o processo;
- 2 – A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos ou aquisições sucessivas que possam ultrapassar o valor máximo destinado para compras diretas por dispensa de licitação;
- 3 – Retirar da cláusula 2.1, da minuta do contrato, a citação ao Decreto nº 991/2020 (S.R.P);
- 4 – Retirar da minuta do edital de cotação eletrônica a menção do Decreto nº 2.314/2018, pois o mesmo foi revogado pelo Decreto nº 856/2020;
- 5 – Os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a conhecimento e deliberação de Vossa Excelência.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados e observadas as recomendações acima elencadas, esta comissão conclui o processo para aquisição de aquisição com instalação de um motor elétrico para portão do 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 25 de maio de 2021.

NATANAELE BASTOS FERREIRA - Maj QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I- Concordo com o parecer;
II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Tcel QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:

- I- Decido por:
(X) Aprovar o presente parecer;
() Aprovar com ressalvas o presente parecer;
() Não aprovar.
II- À DAL para conhecimento e providências;
II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL. QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: nº 2020/647793 - PAE
Fonte: nota nº33736 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 031/2021 – CSMV/MOP

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 031/2021 – CSMV/MOP, que tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização de transporte da lancha leme 06 do 1º GMAF para o 13ºGBM/Salinas, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares

empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo: 2021/413050 - PAE

Fonte: Nota nº 33326 - 2021 - CSMV/MOP

ORDEM DE SERVIÇO Nº 032/2021 – CSMV/MOP

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 032/2021 – CSMV/MOP, que tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização do transporte da viatura ABT-15 para o 29ºGBM-Moju, e retorno da viatura ABT-32 para manutenção no CSMV/MOP, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo: 2021/408520 – PAE.

Fonte: Nota nº 33327 - 2021 - CSMV/MOP

ORDEM DE SERVIÇO Nº 033/2021 – CSMV/MOP

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 033/2021 – CSMV/MOP, que tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização do transporte da viatura APS-81 do 17ºGBM-Vigia para manutenção no CSMV/MOP, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo: 2021/544944 - PAE

Fonte: Nota nº 33737 - 2021 - CSMV/MOP

ORDEM DE SERVIÇO Nº 034/2021 – CSMV/MOP

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 034/2021 – CSMV/MOP, que tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização de entrega técnica da viatura ABSR-11 no 6ºGBM e retorno da viatura ABSR-03 para o Centro de Manutenção, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo: 2021/545902

Fonte: Nota nº 33738 - 2021 - CSMV/MOP

ORDEM DE SERVIÇO Nº 037/2021 – CSMV/MOP

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 037/2021 – CSMV/MOP, que tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização de entrega técnica da viatura ABTF-12 no 19ºGBM/Capanema, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Fonte: Protocolo 2021/418079 - PAE

Fonte: Nota nº 33739 - 2021 - CSMV/MOP

ORDEM DE SERVIÇO Nº 038/2021 – CSMV/MOP

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 038/2021 – CSMV/MOP, que tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização da entrega técnica da viatura ABT-32 para o 29ºGBM/Moju, e retorno da viatura ABT-15, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo: 2021/408520 - PAE

Fonte: Nota nº 33740 - 2021 - CSMV/MOP

ORDEM DE SERVIÇO Nº 036/2021 – CSMV/MOP

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 036/2021 – CSMV/MOP, que tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização da entrega técnica da viatura AT-12 para o 9ºGBM/Altamira, e retorno da viatura ABSR-10 para reforma, revitalização e manutenção geral, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo: 2021/495414 - PAE

Fonte: Nota nº 33741 - 2021 - CSMV/MOP

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA

PORTARIA Nº 004, DE 20 DE MAIO DE 2021 - SUBCOMANDO GERAL

O Chefe do EMG e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais (art. 119 e art. 120, incisos III e IV da Lei Estadual nº 9.161/2021, c/c art. 1º, inciso IV do Decreto nº 1.950, de 28 de dezembro de 2017);

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos, que versam sobre a conduta do CB BM



JEAN MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA, MF: 57173970/1, o qual, conforme documentações acostadas a está portaria, teria acumulado de forma ilegal cargos Públicos (Cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Professor de Educação Física junto a Prefeitura Municipal de Bragança-PA), tendo tomando posse no referido cargo dia 01 de fevereiro de 2008, data essa anterior a alteração constitucional ocorrida por meio da EC nº 101/2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração do CONSELHO DE DISCIPLINA para apurar a conduta do CB BM JEAN MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA, pois há indícios de indignidade para com o cargo, afetando substancialmente os preceitos da ética, da honra pessoal, do pundonor e o decoro da classe militar, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos nos art. 6º, § 1º, incisos I, III, IV, V e VI; e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, incisos X, XII, XIII XV, XVII; art. 18, incisos V, VII, VIII, XVII, XI e XXXVII; bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos XXIII, CXVII e CXL, §§1º e 2º c/c art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal; art. 041, alíneas 'a', 'b', 'c' e parágrafo único da Constituição do Estado do Pará; art. 28 da lei 5.251, de 31 de julho de 1985; inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de julho de 1992. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 132, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 9.161/2021.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo nº 2020/690666 e anexos contendo 18 (dezoito) folhas;

Art. 2º. Constituir a Comissão do Conselho de Disciplina composta pelos oficiais: MAJ QOBM DIEGO WAGNER PINTO RODRIGUES, MF: 57174098/1, como Presidente; 1º TEN QOABM WILSON CARVALHO BRITO, MF: 5399050/1, como relator, e o 2º TEN QOABM ANTONIO MÂRCIO BARBOSA NEVES, MF: 5601061/1, como escrivão.

Art. 3º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do Ofício nº 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 4º. O Presidente deverá instruir o Conselho em consonância com os preceitos constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal/88, e observar os ritos processuais previstos na Lei Estadual nº 9.161/2021.

Art. 5º. Estabelecer o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos em conformidade com o art. 129 da Lei Estadual nº 9.161/2021.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Protocolo: 2021/690666 – PAE;

Fonte: Nota nº 33704 - 2021 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

INSTAURAÇÃO DE PADS**PORTARIA Nº 001, DE 05 DE MARÇO DE 2021 - 7º GBM.**

O Comandante do 7º GBM Itaituba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Estadual nº 9.161/2021, nos termos do Art. 112 c/c Art. 26, inciso VII, tendo tomado conhecimento do fato contido nos documentos em anexo, que versam sobre a conduta do CB BM Jullian VICTOR Mathews Marinho Mafra, MF: 57189139-1, onde no dia 11 de fevereiro de 021(quinta-feira), faltou a formatura de passagem de Comando do 7º GBM.

RESOLVE:

Art.1º. Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do seguinte militar: CB BM Jullian VICTOR Mathews Marinho Mafra, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos nos art. 6º, § 1º, incisos V e VII; e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, incisos X, XVI e XVII; art. 18, inciso VII; bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos XXVII e XLIX. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 26, inciso VII da Lei 9.161/2021;

Art.2º— Nomear o 2º SGT BM José Diocel de Sousa PENAFORTE, MF: 5823951-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Art.3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizada por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art.4º - Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art.5º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da data de 09/03/2021 para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art.114 da Lei Estadual nº 9 16112021);

Art.6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - MAJ QOBM**Comandante do 7º GBM**

Protocolo: 2021/484577 – PAE;

Fonte: Nota nº 33709 - 2021 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**